

AS DROGAS E A SOCIEDADE: O princípio da eficiência na aplicação das Leis de prevenção ao combate às drogas e a violência.

ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

UFGD

CLAUDIO ROBERTO LONGATO

UFGD

LEONEL JULIO DA CUNHA

UFGD

RESUMO: O presente artigo busca trazer uma reflexão sobre o princípio da eficiência na aplicação das Leis de prevenção ao combate às drogas e a Violência, através da legislação existente, ou seja, a aplicação das Leis como forma de redução dos crimes e a violência. Busca demonstrar as Leis que regem o tráfico de drogas e os mecanismos de prevenção às drogas. Mostra ainda que os programas de prevenção são pouquíssimos e os meios são escassos, não há recursos suficientes tornando-se o princípio da eficiência, na maioria dos casos, nulo, frente ao dilema que a sociedade vive com o problema das drogas no País.

Palavras-chave: Drogas, Prevenção, Eficiência, Sociedade.

## INTRODUÇÃO

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido por que representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]”.<sup>1</sup>

Todos os seres humanos são iguais, ninguém é superior ou inferior aos outros. Para que isso ocorra existe a necessidade de viver em harmonia, respeitando-se uns aos outros. É preciso que existam regras de convivência, que se estabeleçam os direitos e deveres de cada um, regras estas que estão na Constituição Federal e nas Leis.

Os indivíduos têm o direito e o dever, como membros da sociedade, de combater e prevenir o uso indevido das drogas em nosso País, conforme prescreve a Legislação Brasileira.

O Estado tem a responsabilidade de prestar serviços públicos à sociedade, devendo manter um efetivo funcional suficiente e capacitado para atender as necessidades de todos os indivíduos, que em grupo, formam a sociedade. Tais serviços

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo, RT, 1986, p. 230.

públicos são de tamanha importância para o ser humano, dentre os quais podemos destacar: a educação, saúde, moradia e segurança.

Desde o princípio das sociedades já existiam leis que protegiam os indivíduos contra os crimes e a violência gerada pelo uso indevido de drogas. Essas Leis evoluíram conforme a necessidade de impor penalidades mais pesadas ao tráfico de drogas, contudo, passados tantos anos, ainda são poucas as ações de prevenção. A transformação do quadro atual somente irá ocorrer se houver investimento em políticas públicas voltadas para a prevenção ao tráfico de drogas, que acabou criando um poder paralelo aos poderes constituídos.

O Estado, como governante abstrato, tem em seus políticos a obrigação de criar leis e normas que regulam a sociedade, formando um núcleo de convivência harmoniosa; sufocando, através dos agentes de segurança pública, todos os fatores que são desfavoráveis à qualidade de vida da população.

Podemos ressaltar um exemplo positivo de política pública de prevenção ao uso de drogas, o “PROERD”, Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o qual em seu contexto, busca através dos meios disponíveis realizar campanhas de prevenção nas escolas. Este projeto está presente no Estado de Mato Grosso do Sul e em outras Unidade federativas, contudo, somente com recursos próprios é que programas como esse poderão ter um poder decisivo no combate às drogas, demonstrando desta forma o princípio da eficiência da administração pública.

## O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Todos os seres humanos são iguais, ninguém é superior ou inferior. Para que isso ocorra existe a necessidade de vivermos em harmonia respeitando uns aos outros. É preciso que existam regras de convivência, que estabeleçam direitos e deveres de cada um, estas regras estão na Constituição Federal e nas Leis.<sup>2</sup>

Ao longo do processo evolutivo, os princípios de fontes secundárias do direito, passaram a ter papel de fontes primárias, sobre as quais se devem assentar toda a feitura das normas.

Essa importância dos princípios como fontes do direito administrativo, tornou-se popularmente conhecida a partir do século XVIII com a Revolução Francesa,

---

<sup>2</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. 2 ed. reform. São Paulo, Moderna, 2004, p. 83.

surgindo uma política voltada aos ideais de liberdade e igualdade com a finalidade de alcançar uma possível segurança jurídica, moldada sob os valores da sociedade, aproximando-se, assim, dos tempos atuais.

No direito administrativo brasileiro, com o desenvolvimento estrutural da sociedade e do Estado, os princípios são tidos como alicerce do bom administrador tornando seus padrões normativos obrigatórios à execução das atividades públicas.

Os princípios da administração pública são vários como podemos citar: o princípio da democracia e da participação, da legalidade, da justiça, da imparcialidade, da transparência, da boa administração pública, da moralidade e da eficiência, a qual será alvo de estudo neste trabalho.

O princípio da eficiência está expresso no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal através da emenda nº. 019/1998, que diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. (BRASIL, 2004, p. 375) <sup>3</sup>

O referido princípio pressupõe o exercício das atividades do Estado através de uma administração pública eficaz na prestação de serviços, com resultados capazes de satisfazer as necessidades da sociedade, sem elevar o custo do Estado.

O princípio da eficiência está no direcionamento com o bem comum, conforme fundamentado na Constituição Federal que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos”, através de instrumentos eficazes para a solução dos problemas sociais que afligem a sociedade.

Podemos dizer que o cumprimento do princípio da eficiência é o princípio orientador do direito administrativo voltado à sociedade, pois nele se verifica, na prática, que o serviço público está sendo executado com agilidade, sem gerar despesas ao Estado e atendendo ao interesse público.

Isso quer dizer que a eficiência administrativa se obtém com o melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para satisfazer as necessidades coletivas dos membros da sociedade.

O princípio da eficiência tem o papel de informar a Administração Pública, visando aperfeiçoar os serviços e as atividades prestados, otimizando os resultados e atendendo aos interesses públicos com maiores índices de adequação, eficácia e

---

<sup>3</sup> BRASIL, Leis, etc. **Constituição federal, Código penal, Código de processo penal, Código penal militar, Código de processo penal militar**: legislação complementar. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 34.

satisfação.

O referido princípio é de suma importância nas mais diversas esferas em que a Administração Pública atua, desde a contratação e exoneração de agentes públicos até a prestação de seus serviços.

## A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SOBRE DROGAS

Genericamente o termo droga corresponde à qualquer substância que produza efeitos prejudiciais à saúde humana, de modo que amplamente pode-se considerar a droga como qualquer substância usada de forma abusiva.

As drogas são utilizadas para se obter uma sensação estranha ao corpo, sendo que seu uso de forma contínua e freqüente causa dependência, acarretando uma incontrolável necessidade de seu consumo, compulsivamente, com doses cada vez maiores em curto espaço de tempo.

Mundo a fora às drogas tem demonstrado poder de dominação em determinadas comunidades, o que causa prejuízos imensuráveis tanto ao ser humano, quanto a sociedade como um todo, sendo que conforme cresce o uso de drogas, crescem também as buscas por soluções que impeçam o aumento do seu consumo.

Na Legislação Brasileira esta exposta leis de repressão e prevenção ao uso indevido de Drogas, como o Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976, que dispõe:

**Art 1º.** É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determina dependência física ou psíquica. § 1º As pessoas jurídicas que quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.<sup>4</sup>

Podemos ver, claramente, que nossa Legislação prevê o dever de todos com a prevenção e repressão ao uso indevido de drogas em todo o território nacional, contudo, são poucos cidadãos de bem que se importam ou colaboram com seu País.

---

4 Página Eletrônica: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/51600/decreto-78992-76> acesso em 19/03/2009.

A Legislação é bem clara quando diz que toda pessoa jurídica, quando solicitada para prestar sua colaboração e se recusar será penalizada, com perda de bens particulares, todavia, tais bens raramente são utilizados em programas de prevenção ao uso indevido de drogas.

Em outros casos, os materiais apreendidos com o tráfico de drogas: carros, equipamentos de informáticas, móveis, imóveis e outros, deveriam ter seu uso específico nas atividades de prevenção, contudo, a burocracia do sistema prejudica a eficiência da Legislação brasileira, que raramente os destina a tais programas.

O mesmo Decreto ainda oferece como forma de prevenção a proibição de materiais de publicidade, que exponham as drogas diretamente a sociedade como forma de apologia ao seu uso indevido, descritos nos artigos 8º e 9º, que dispõe:

**Art 8º** Nenhum texto, cartaz, representação, curso, seminário, conferência ou propaganda sobre o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ainda que a título de campanha de prevenção, será divulgado sem prévia autorização do órgão competente. **Art 9º** As autoridades de censura fiscalizarão rigorosamente os espetáculos públicos, cenas ou situações que possam ainda que veladamente, suscitar interesse pelo uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica. <sup>5</sup>

Apesar de estar especificado nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 78.992/76, que a exposição de materiais publicitários ou espetáculos públicos que tenham exposição ou tragam questões voltadas ao consumo de drogas, sejam devidamente autorizados pelos órgãos competentes, o princípio da eficiência torna-se praticamente nulo, uma vez que na maioria dos casos não existe uma fiscalização devidamente eficiente.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo como crime e apontando outras providências.

O que a nova Lei de Drogas trouxe a tona foi a questão de que os usuários e dependentes não necessitam de penas severas, mas de um tratamento adequado de prevenção e reinserção social, tanto que as penas de privação de liberdade e pecuniárias foram abolidas.

Entretanto, a nova lei levanta questões jurídicas acerca de falhas práticas que poderão fazer com que o “tiro saia pela culatra”, digo, acabe por ter o efeito inverso no combate ao narcotráfico e, ao invés de impedi-lo, a nova lei acabará por lhe dar guarita e até mesmo incentivar e aumentar a distribuição de drogas. Diante disso torna-se necessário uma análise mais aprofundada sobre o tema na forma adiante especificada.

A referida Lei trata-se de mais uma medida do Estado para tentar curar um problema social (o tráfico de drogas) à base de norma, como se a publicação desta fosse fazer um “milagre” e acabar com o problema. A Lei inova, pois houve por bem encontrar uma medida para a questão do consumidor de drogas, qual seja, retirou qualquer punição corpórea do usuário, reconhecendo o Estado, assim, a falência de sua própria capacidade em combater a fonte principal de recursos dos traficantes.

O Brasil está repleto de disparidades sociais e desrespeitos, principalmente, aos mais pobres, que tem muitos de seus direitos previstos em lei violados, Podemos tomar como exemplo a Lei nº. 11.343, de 23 de Agosto de 2006.

“Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção. Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes: [...] IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias; [...] IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida; [...] XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas; [...]”.<sup>6</sup>

Essa lei não tem sido cumprida, visto que, ao analisarmos que em todo o país a implantação de projetos pedagógicos, investimentos artísticos, culturais, esportivos, direcionado a promoção de fortalecimento aos fatores de proteção ao uso de drogas tem sido uma fachada, usada somente como propaganda, já que os investimentos são baixos no que tange a lei. Por exemplo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à

---

<sup>6</sup> Página Eletrônica: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em 18/03/2009

Violência (PROERD), é um dos programas da Polícia Militar que tem funcionado para com a sociedade. Tal programa trabalha com corpo voluntário de policiais que se dispõem a fazer um treinamento e sair a campo para ensinar. O mesmo possui um baixo custo, mas têm dificuldades em atender a toda sociedade devido à falta de recursos e interesse das próprias autoridades. Temos visto muitos investimentos, cerca de milhões de dólares, em grandes eventos publicitários, festividades como os carnavais de rua que muitas vezes influencia a juventude a usar drogas, se prostituir, adquirir doenças e a cometer violência, em contrapartida, não é investido de tal forma nos programas de prevenção e educação ao uso de drogas e à violência.

Foi comprovado que dentre os vários métodos utilizados pela polícia no combate a criminalidade, desde patrulhamentos mais rígidos até o aumento de prisões (segundo cenas do curso de prevenção à violência e a criminalidade), o que mais tem demonstrado eficácia é o trabalho da polícia comunitária. Atuando de forma amigável, o policial usa seu potencial pedagógico para orientar a comunidade e trabalha com informações que a própria comunidade transmite através de laço de confiança. Através de orientações e visitas, sempre levando informações sobre segurança e campanhas educativas, tem-se atingido resultados extremamente favoráveis para a redução da criminalidade, venda e consumo de drogas.

Uma política pública de combate às drogas guiada pela filosofia de que usuários de drogas demonstram padrões patológicos de condutas similares, resulta também em um modelo de intervenção no sentido de dispensar tratamentos ao usuário.

A abordagem que trata o usuário de droga como criminoso alega que drogas são fontes de financiamento político, de corrupção, de geração de riquezas e do aumento do custo social marginal. Especificamente, as drogas são fontes de crimes. A abordagem que trata a conduta do usuário como patológica representa um erro grave para a sociedade.

Por fim, se por um lado o espelho da droga é a conduta do usuário de drogas, por outro lado, o tratamento é a vitrine da sociedade que se vê refletida nas preocupações do Estado.

Será preciso reorientar as concepções da sociedade e as ações do Estado a outras direções. Isso implica em mudar o foco da atenção. Qual seja, a relação entre drogas e usuário será relevante quando se constituir em um conjunto de relações comportamentais, caracterizado pelos comportamentos de procurar, adquirir e consumir drogas cujas conseqüências inviabilizem parcial ou totalmente a disponibilidade do

indivíduo como recurso produtivo ou, alternativamente, levem o indivíduo a atividades de gastador, resultando em prejuízos de ordem econômica, produtiva, legal, afetiva e moral.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Legislação Brasileira existem mecanismos que regulam as ações de combate ao uso indevido de drogas, contudo sua aplicação é pouco fiscalizada, o que necessita uma melhor visão por parte do Estado nas formas de aplicações das Políticas Públicas no Brasil.

Podemos ver também que durante muito tempos a Legislação em torno do uso de drogas era regulamentado pelo Decreto nº 78.992, de 21 de dezembro de 1976 e posteriormente pela Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, dando nova redação as Legislação sobre drogas, com o intuito de buscar soluções claras e precisas para a redução da violência e da criminalidade.

Este trabalho buscou demonstrar o princípio da eficiência da aplicação da Legislação Brasileira de prevenção ao uso indevido de drogas, que está presente em vários municípios de nosso País.

Contudo podemos afirmar conforme a Legislação Existente, que o combate ao uso indevido de Drogas esta tipificado em nossas Leis e especificado a sua penalidade, no caso de tráfico de drogas, bem como as penas alternativas para os usuários. A Prevenção ao uso indevido de Drogas também esta expreso nestas Leis, entretanto a sua eficiência no âmbito de mecanismos de prevenção é quase nula.

Faz-se necessário reorientar as ações do Estado, no tocante ao princípio da eficiência da aplicação dos mecanismos de prevenção, uma vez que sua fiscalização ainda é pouco eficiente. Direcionar meios ou materiais apreendidos com o tráfico de drogas para que sejam utilizados na prevenção de crimes relacionados às drogas, seria uma alternativa para combater esse mau que assusta a sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Leis, etc. Constituição federal, Código penal, Código de processo penal, Código penal militar, Código de processo penal militar: legislação complementar. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 34.



DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

Página Eletrônica: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em 18/03/2009

Página Eletrônica: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/51600/decreto-78992-76> acesso em 19/03/2009.